

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta a contratação por meio de compra direta de bens, obras e serviços, disciplinada pela Lei Municipal nº 390/2011, no âmbito da autarquia do *Reserva Prev*, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da administração da autarquia *Reserva Prev*, a forma de aquisição de bens ou serviços pelo regime de pronto pagamento para custeio de despesas de pequeno valor, cujos valores não poderão ser superiores ao limite estabelecido no artigo 1º Lei Municipal nº 390/2011.

Art. 2º. Para a presente modalidade de compra, a comprovação do preço de mercado dar-se-á:

I - para aquisição de bens e serviços, por pesquisas:

- a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas regionais ou nacionais;
- b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- c) sobre preços praticados por outros órgãos e entidades públicas; ou
- d) diretamente junto à fornecedores.

Parágrafo único. É permitida a aplicação isolada ou combinada dos critérios previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I.

II - para obras e serviços de engenharia, com base em valores praticados pelo mercado ou pela administração pública em serviços e obras similares.

Art. 3º. As compras referidas nesta Resolução deverão ser precedidas, sempre que possível, de no mínimo 03 (três) orçamentos extraídos dentre as pesquisas de preço realizadas, devendo a administração optar pelo de menor valor encontrado.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Reserva, 13 de setembro de 2022.


JOSSIMARA VIEIRA XAVIER
Diretora-Presidente do Reserva Prev
Portaria nº 3.130/2021



LEI Nº 390 / 2011

Súmula: *Dispõe sobre o regime de pronto pagamento para custeio de despesas de pequeno valor.*

A CAMARA MUNICIPAL DE RESERVA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Municipal de Reserva, a forma de pagamento de despesas pelo regime de pronto pagamento, para custeio de despesas de pequeno valor, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93, não superiores a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, "a" do citado diploma.

Parágrafo único. O regime de pronto pagamento consiste no pagamento à vista de despesas no interesse da Administração dispensada a licitação, a formalização de contrato e apresentação dos documentos de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, consoante previsão contida no art. 32, §1º, da referida Lei.

Art. 2º. A dispensa de licitação, formalização de instrumentos contratuais e de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica de que trata o parágrafo único do artigo anterior, abrange tão somente os casos de fornecimento de bens e serviços de pronta entrega.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de pronto pagamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em regime de exceção.





Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime ora instituído o pagamento das seguintes espécies de despesa:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III – com transporte em geral;
- IV – judicial;
- V – com representação eventual;
- VI – extraordinária e urgência, cuja realização não permite delongas;
- VII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro município;
- VIII – com alimentação quando as circunstâncias não permitem o regime comum de fornecimento;
- IX – de diligência administrativa;
- X - aquisição de livros, revistas, publicações especializadas, destinadas a biblioteca ou órgãos da administração municipal;

Art. 5º. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.





Art. 6º. Autorizada a realização da despesa, a mesma será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo de autorização ou diretamente ao fornecedor, podendo, neste caso, ser realizado por meio transferência bancária à conta do fornecedor.

Art. 7º. O disposto nesta Lei aplica-se no que couber ao Poder Legislativo Municipal, limitada a despesa a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL 26 DE MARÇO, 13 de maio de 2011.

Frederico Bittencourt Hornung
Prefeito Municipal de Reserva
ESTADO DO PARANÁ





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Vigência

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.6.2018

*